



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029513-53.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante EDILSON MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029513-53.2024.8.26.0196

Apelante: Edilson Martins

Apelado: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Comarca: Franca

Voto nº 7700

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO OPCIONAL DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação movida em face de instituição financeira, na qual buscava o reconhecimento da abusividade do seguro prestamista, alegando venda casada, com o consequente recálculo do contrato e restituição em dobro do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação do seguro prestamista vinculada ao contrato de financiamento veicular caracteriza venda casada; e (ii) determinar se é cabível o recálculo do contrato e a restituição em dobro dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 36 da Lei 10.931/2004 autoriza o credor a exigir seguro sobre o bem dado em garantia, porém o artigo 39, inciso I, do CDC veda a imposição de contratação com instituição financeira ou seguradora indicada, conforme interpretação do STJ no Tema 972.

A cédula de crédito bancário juntada aos autos indica expressamente a contratação facultativa do seguro, sem qualquer imposição ou obrigatoriedade.

A proposta de contratação do seguro prestamista foi firmada em instrumento apartado, com assinatura eletrônica do autor, contendo cláusula destacando a contratação opcional e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo, com devolução proporcional do prêmio. O autor não demonstrou a existência de proposta alternativa recusada, tampouco apresentou prova de coação ou vício de consentimento, afastando-se qualquer indício de venda casada.

A jurisprudência do E. TJSP confirma a legalidade do seguro prestamista quando a contratação for voluntária, afastando-se a tese de venda casada (Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201, Rel. Des. Gilberto Franceschini).

Inexistente abusividade, não há que se falar em recálculo

contratual ou restituição em dobro do valor pago, nem em devolução simples, diante da regular prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O autor EDILSON MARTINS apelou da r. sentença de fls. 105/112, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor de FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ante o valor irrisório da causa, arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024) caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), observando-se o art. 98, § 3º do CPC, conquanto que beneficiário da justiça gratuita Em caso de apelação, o preparo recursal será de 4% sobre valor da causa, observados os valores mínimo e máximo da taxa judiciária, bem como as custas de remessa e retorno dos autos, se o caso. Intime-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 114/121), o autor afirma que o seguro contratado é abusivo, uma vez que é proveniente de venda casada. Sustenta ser devido o recálculo do contrato e a restituição em dobro do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 128/141, defendendo a

manutenção da r. sentença, ante a legalidade das cobranças incidentes no contrato. Afirma que não houve venda casada no seguro contratado, cuja contratação foi facultativa. Sustenta a impossibilidade de repetição em dobro.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da legalidade do seguro prestamista contratado juntamente com o contrato de financiamento veicular, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativo à operação nº 322142078, cujos documentos foram acostados às fls. 86/100.

Em relação ao seguro impugnado, veja-se que o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, e essa E. Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2 ora é reproduzida:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso dos autos, foi carreada às fls. 86/92 a Cédula de Crédito Bancário, relativa ao financiamento veicular, a qual constou expressamente que a contratação do seguro é opcional.

Às fls. 99/100 foi apresentado em instrumento próprio, com a assinatura eletrônica do autor em apartado da CCB, a Proposta de Contratação Seguro Alfa Prestamista Veículos Capital Fixo.

O referido instrumento contratual contou com a seguinte disposição: *“A CONTRATAÇÃO DO SEGURO É OPCIONAL, SENDO FACULTADO AO SEGURADO O SEU CANCELAMENTO A QUALQUER TEMPO, COM DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO PAGO REFERENTE AO PERÍODO A DECORRER, SE HOVER”* (fls. 99).

De mais a mais, o autor não trouxe qualquer outra proposta de seguro que à época da contratação se mostrasse mais vantajosa, muito menos colocou qualquer ressalva em algum dos contratos que subscreveu, a revelar o propósito apenas de obter de volta o valor devido por força de um serviço prestado pela outra parte, sem quaisquer indícios de venda casada.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo

REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso do autor, declarando-se a legalidade da cobrança relativa ao seguro.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em r. sentença, tão somente majorando os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00, nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida às fls. 28/29.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator